

Alterado pelo Decreto n. 18.059/2019.

DECRETO N. 15.745, DE 9 DE JANEIRO DE 2014.

Regulamenta a Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, que "Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público no âmbito do município de São José Dos Campos."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o disposto no artigo 6º da Lei Municipal n. 8.940, de 16 de maio de 2013;

Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Municipal n. 8.940, de 16 de maio de 2013;

Considerando a necessidade de regulamentar a proteção do bem-estar e do sossego público;

Considerando o que consta no processo administrativo n. 19040-6/09;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a proibição de execução de ruídos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de propagandas e veículos, no âmbito do município de São José dos Campos, respeitados os limites e valores constantes nas Tabelas I e II, dos anexos da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013.

§ 1º As vibrações apontadas como perturbadoras do sossego público serão auferidas pelo órgão competente, utilizando-se de sistemas e unidades de medição específicas, o qual indicará, através de relatório próprio, serem ou não prejudiciais à comunidade nos termos do §1º do artigo 1º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013.

§ 2º A medição dos níveis de ruídos sonoros deverá ser realizada, preferencialmente, nas dependências do local onde se dá o incômodo.

Art. 2º À zona sensível a ruído ou zona de silêncio, definida no inciso XIII do § 2º do artigo 1º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, aplicam-se os limites máximos permissíveis de ruídos da Zona Residencial e Rural, constantes na Tabela I, do Anexo I da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013.

Art. 3º Constatado o excesso de ruído proveniente do tráfego de veículos, medido nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, será elaborado relatório

Handwritten signatures and initials on the right margin.

específico, a ser encaminhado à Secretaria de Transportes, no caso da medição do ruído não ter sido efetuada pela própria Secretaria, para ciência e adoção das medidas cabíveis, visando à eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros constatados.

Art. 4º Para efeitos do artigo 5º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, o limite de ruídos sonoros previsto no “caput” do artigo será aplicado nos casos da medição dos níveis de ruídos sonoros a ser realizada em área externa, sendo que nos casos em que a medição for realizada nas dependências do local onde se dá o incômodo, aplicar-se-ão os limites e valores constantes na Tabela I, do Anexo I da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013.

§ 1º Competirá à Secretaria de Transportes a fiscalização das disposições quanto aos sons excessivos emitidos por veículos automotores localizados em logradouros públicos de que trata o “caput” do artigo 5º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Considera-se som ou ruído gerado por veículo automotor os provenientes de equipamentos ou aparelhos de som de quaisquer natureza, portáteis ou não, tais como: aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de som, rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, celular, gravador, instrumento musical ou assemelhado.

§ 3º Competirá à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão a fiscalização das outras fontes geradoras de sons excessivos localizados em logradouros públicos de que trata o “caput” do artigo 5º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013.

§ 4º Para efeitos da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, e deste decreto, considera-se logradouro público o espaço destinado à circulação, parada ou estacionamento de veículos, de bicicletas e de pedestres, tais como o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, parques, áreas de lazer e calçadões.

§ 5º Excetuam-se do disposto no artigo 5º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, os ruídos produzidos por:

I - buzinas, sinalizadores de marcha à ré, sirenes e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

III - veículos automotores em movimento, caso em que serão aplicadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Para efeitos do artigo 6º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, consideram-se atividades potencialmente causadoras de poluição sonora aquelas que utilizam instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído ou equipamentos que emitam sons e ruídos contínuos ou intermitentes.

§ 1º As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora classificam-se como:

I - Incômodas (I): que resultam em intensa movimentação de pessoal e tráfego;

Dnu
Li
1. e
St
Pr
\$
S

II - Nocivas (NO): que produzem vibração ou ruído fora dos limites do local onde se exerce a atividade;

III - Perigosas (PE): que resultam em risco de desastres ecológicos ou impactos ambientais prejudiciais sobre uma região.

§ 2º Competirá à Secretaria do Meio Ambiente a concessão da autorização de que trata o “caput” do artigo 6º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, analisado o impacto da atividade pretendida, com base na política ambiental.

Art. 6º A autorização para os casos especiais de que trata o “caput” do artigo 7º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, deverá ser requerida à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão que, com base na legislação vigente e no interesse público, analisará em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano e a Secretaria do Meio Ambiente a viabilidade da pretensão.

Parágrafo único. O pedido de autorização para os casos especiais deverá ser formalizado por escrito, com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida, devendo ser apresentada fundamentação que justifique a necessidade do pedido, bem como a documentação pertinente.

Art. 7º A autorização para arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições de que trata o inciso V do artigo 9º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, deverá ser requerida à Secretaria do Meio Ambiente que, com base na legislação vigente e no interesse público, analisará os procedimentos a serem adotados.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo 11 da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, entendem-se como atividades passíveis de confinamento aquelas que possam ser realizadas em qualquer área ou ambiente reservado que possua meios limitados de entrada e saída e previna a propagação de ruídos, possuindo condições necessárias para garantir o trabalho em segurança.

Art. 9º Os serviços de construção civil considerados como atividades não confináveis estarão sujeitos aos níveis máximos de ruídos constantes da Tabela II, Anexo II da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, independente da zona de uso em que se verificarem.

§ 1º As atividades e os serviços considerados neste artigo quando contínuos somente poderão ser exercidos no horário das 8 às 16 horas.

§ 2º As atividades e os serviços considerados neste artigo quando descontínuos poderão ser exercidos no horário das 8 às 18 horas.

Art. 10. Os serviços de construção civil considerados como atividades passíveis de confinamento estarão sujeitos aos níveis máximos de som constantes das Tabelas I e II, dos Anexos da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, em função da zona de uso em que se verificarem.

§ 1º As atividades e os serviços considerados neste artigo quando contínuos poderão ser exercidos no horário das 8 às 16 horas.

Handwritten notes and signatures on the right margin:
Dm
Lei
1.
H
§
m
S

§ 2º As atividades e os serviços considerados neste artigo quando descontínuos poderão ser exercidos no horário das 8 às 18 horas.

Art. 11. Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, a critério da Administração, com base no interesse público, e desde que satisfeitas às seguintes condições:

I - o interessado deverá solicitar autorização, através de requerimento dirigido à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, especificando:

- a) os serviços a executar;
- b) os horários em que serão realizados esses serviços;
- c) a justificativa da necessidade do serviço;
- d) o período necessário da concessão.

II - quaisquer atividades e serviços de construção civil a serem realizados aos domingos e feriados deverão obedecer aos limites máximos permissíveis de ruídos da Tabela I, constante no Anexo I da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, de acordo com a zona de uso.

Art. 12. Excetuam-se das limitações previstas nos artigos 8º, 9º e 10 da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, as obras públicas de equipamentos de infraestrutura e serviços correlatos, assim como as de sistema viário.

Art. 13. A certidão de tratamento acústico prevista no "caput" do artigo 12 da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, deverá ser requerida à Secretaria do Meio Ambiente, que analisará a documentação prevista na referida Lei, podendo exigir documentação complementar.

§ 1º A certidão de tratamento acústico restringe-se a atestar que o estabelecimento apresentou a documentação exigida na Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, devendo nela constar:

- I - a identificação e a atividade do estabelecimento;
- II - o responsável técnico ou a empresa especializada que emitiu o laudo técnico;
- III - os procedimentos constantes do laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- IV - o prazo de validade da certidão.

§ 2º A emissão da certidão de tratamento acústico, além dos documentos exigidos em lei, fica condicionada à apresentação de termo de ciência das disposições deste decreto, bem como da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, especialmente o constante no artigo 13.

Art. 14. Na aplicação das penalidades previstas no artigo 16 da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, observar-se-ão os procedimentos administrativos:

- I - notificação preliminar para atendimento ou regularização da situação no prazo de três dias úteis;
- II - Auto de Infração e Multa, após esgotado o prazo de que trata o inciso I, sem que o infrator tenha sanado a irregularidade;

III - auto de Infração e Multa em Reincidência, após a aplicação da multa correspondente à infração cometida;

IV - Ordem de Interdição das Atividades, total ou parcial, após a aplicação da multa da autuação em reincidência, a critério da Administração Pública, com base no interesse público;

V - embargo da obra, após a aplicação da multa da autuação em reincidência, a critério da Administração, com base no interesse público;

VI - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, no caso de descumprimento de ordem de interdição das atividades, a critério da Administração, com base no interesse público;

VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, no caso de ser caracterizado infrator contumaz;

VIII - paralisação da atividade poluidora, após a aplicação da multa da autuação em reincidência, a critério da Administração, com base no interesse público.

Parágrafo único. Caracterizado risco potencial de prejuízo irreparável à população e ao meio ambiente e figurada a necessidade de imediata intervenção da Administração, poder-se-á, excepcionalmente:

I - lavrar Auto de Infração e Multa Instantâneo;

II - determinar a Interdição Sumária das Atividades, total ou parcial;

III - determinar o Embargo da Obra;

IV - determinar a paralisação da atividade poluidora.

Art. 15. O termo de compromisso a que se refere o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, deverá ser firmado junto ao setor que iniciou o procedimento administrativo.

Parágrafo único. A redução do valor original da multa a que se refere o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, será inversamente proporcional à gravidade da infração cometida.

Art. 16. Os valores das multas correspondentes às infrações previstas no artigo 17 da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013, corresponderão:

I - nas infrações classificadas como leves: de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00;

II - nas infrações classificadas como graves: de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00;

III - nas infrações classificadas como gravíssimas: de R\$ 10.001,00 a R\$ 20.000,00.

Parágrafo único. A infração caracterizada nos termos do §1º do artigo 5º da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013 receberá classificação leve, constante da Tabela III do Anexo II.

Art. 17. Nas sanções e procedimentos a que se referem os incisos II e III, do artigo 15, da Lei. 8.940, de 16 de maio de 2013, observar-se-ão:

I - nas apreensões de veículos ou fontes geradoras de som excessivo será lavrado o respectivo Auto de Apreensão constando:

- a) a marca, modelo, placa, cor predominante, estado de conservação e demais características que se fizerem necessárias, para os casos de veículos;
- b) a identificação, descrição e demais características que se fizerem necessárias, para os casos dos bens apreendidos como fontes geradoras de som excessivo;
- c) local, data, hora e qualificação do proprietário ou responsável, quando possível;
- d) descrição da infração cometida e do dispositivo legal violado;
- e) assinatura e identificação do agente responsável pela apreensão e da testemunha, se houver.

§ 1º Efetuada a apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo, a retirada do bem far-se-á mediante solicitação por escrito, constando a comprovação inequívoca de sua propriedade e o pagamento das taxas de remoção e estadia, sendo estipulados os seguintes valores:

- I - estadia de veículos: R\$ 40,00 por dia;
- II - depósito de outros bens: R\$ 10,00 por dia;
- III - remoção do veículo (por engate ou resgate): R\$ 130,00;
- IV - remoção de outros bens: R\$ 30,00.

§ 2º A liberação do veículo deverá, em qualquer caso, ser efetuada por condutor devidamente habilitado.

§ 3º Poderão ser exigidos documentos complementares, a critério da Administração Pública, justificando sua pertinência, para a liberação do veículo ou bem apreendido.

§ 4º Os veículos ou bens apreendidos, se não reclamados ou retirados no prazo de trinta dias úteis, serão vendidos em hasta pública ou doados às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública pelo Município e regular com suas obrigações legais.

§ 5º A importância apurada na venda em hasta pública do veículo ou bem apreendido será destinada para o pagamento das multas e despesas decorrentes da infração e eventuais diferenças serão devolvidas ao proprietário, que será notificado, para que, no prazo de noventa dias úteis, venha a receber o excedente.

§ 6º Decorrido o prazo de noventa dias úteis sem que haja manifestação do proprietário, o valor remanescente deverá ser doado às instituições de assistência sociais descritas no § 4º deste artigo.

Art. 18. Competirá à Secretaria do Meio Ambiente estabelecer e organizar os programas de controle dos ruídos urbanos, de educação e conscientização de que trata o artigo 23 da Lei n. 8.940, de 16 de maio de 2013.

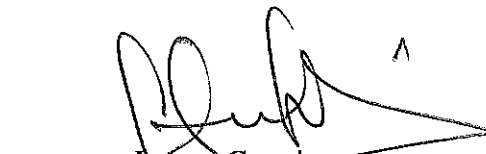
Art. 19. Os valores das multas previstos no artigo 15 e das taxas de remoção e estadia previstos no artigo 16 deste decreto serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

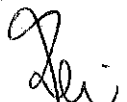
Handwritten signatures and initials on the right margin:
Dm
Ri
E
H
J
E
M.
J

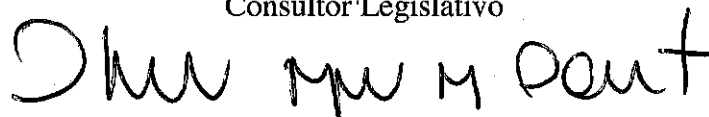
Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

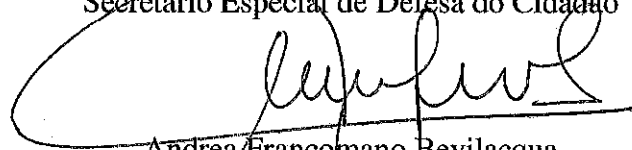
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 9 de janeiro de 2014.



Hamar Coppio
Prefeito Municipal em Exercício



Reinaldo Sérgio Pereira
Consultor Legislativo

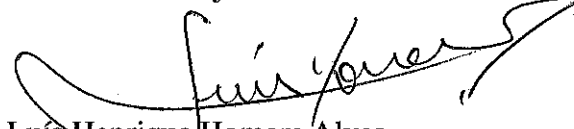


José Luís Nunes do Couto
Secretário Especial de Defesa do Cidadão


Andrea Francomano Bevilacqua
Secretária do Meio Ambiente


Wagner Ocimar Balieiro
Secretário de Transportes


Emmanuel Antonio dos Santos
Secretaria de Planejamento Urbano


Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Registrado na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.


Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa